

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2004**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
§ 2º A declaração será anualmente atualizada, até o terceiro ano após o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

.....
§ 3º-A O sistema de controle interno de cada Poder averiguará a veracidade das declarações apresentadas mediante cruzamento com as informações relativas às operações de instituições financeiras, preservado o seu caráter sigiloso, nos termos da legislação específica.

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal procederá obrigatoriamente à revisão da declaração do Imposto de Renda de agente público no exercício do mandato, cargo, emprego ou função, observado o período a que se refere o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.3º-A Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, as informações requisitadas pelo sistema de controle interno de cada Poder, relativas aos seus agentes públicos, preservado o seu caráter sigiloso, mediante acesso restrito, nos termos da legislação que trata dos atos de improbidade administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator